



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
SETOR JURÍDICO**

**Parecer Jurídico n° 77/22**

**Processo Licitatório n° 46/2022**

**Pregão Eletrônico n° 46/2022**

**Impugnante:** AGRICOPEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

**Origem:** Setor de Licitações.

**Comissão Permanente de Licitações**

**EMENTA:** LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ITEM 11.2.B.III. IMPUGNAÇÃO. LIMITAÇÃO DA IMPUGNANTE NO CERTAME. ANÁLISE. ACOLHIMENTO.

## **1. SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico, oriundo do *Setor de Licitações*, através da *Comissão Permanente de Licitações*, que tem por objeto impugnação ao Edital proposta pela empresa *AGRICOPEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA*, no *Processo Licitatório 46/2022*, que tem por escopo a **“AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (ÓLEO DÍESEL S10 E ÓLEO DÍESEL S500) PARA ABASTECIMENTO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE QUILOMBO.”**.

Alega a impugnante que o fato de ter sido especificado no item 11.2.b.iii a necessidade de instalação de purificador de óleo combustível MODELO POC-T (25kg) limitou sua participação no certame.

Por essas razões, requer que seja feita alteração do item 11.2. b. iii, constando a possibilidade de instalação de filtro que possua certificação de qualidade e elemento filtrante correto, para que seja então suprida a condição que compromete o caráter competitivo do certame. E que seja submetida a R. Decisão, a autoridade superior (art. 41, 1º, da Lei n° 8666/93) para que dela se manifeste.

Vieram, então, os Autos para Parecer Jurídico.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
SETOR JURÍDICO**

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá ou não optar pelo acolhimento.

Para melhor ilustrar o posicionamento desse parecer, mister se faz a observância dos preceitos insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, uma vez que todos os atos da administração pública devem ser norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

Por sua vez, a Constituição Estadual de Santa Catarina impõe:

**Art. 16. Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Estado obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.**

Dispõe o art.3º da Lei 8.666/93, in verbis:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

**Seja qual for a modalidade de licitação adotada, deverá estar garantida a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente no Diploma Legal.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
SETOR JURÍDICO**

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foram editadas as Leis nº 8.666/1993, 10.520/2002 e 14.133/2021.

*Ab initio*, cumpre esclarecer que o Processo sob análise está fundamentado na Lei 10.520/2002 e 8666/1993.

No caso em tela com relação aos **documentos relativos à qualificação técnica**, no item 11.2, b, iii, foi exigida declaração de que o tanque que vier a ser disponibilizado para utilização pelo Poder Público Municipal conterà um purificador de óleo combustível modelo POC-T (25 Kg). *In verbis*:

**11.2.** Para habilitação dos licitantes, é exigido, exclusivamente, a documentação relativa (Decreto Federal n. 10.024/2019, art. 40):

**b)** À qualificação técnica;

**iii) Declaração de que o tanque que vier a ser disponibilizado para utilização pelo Poder Público Municipal conterà um purificador de óleo combustível modelo POC-T (25 Kg)**, tanto para o Óleo Diesel S10 quanto para o Óleo Diesel S500, permitindo a remoção de 99% dos contaminantes em geral (até 10 microns) – água, terra, areia, defensivos agrícolas, dentre outros (ANEXO IV – DECLARAÇÃO UNIFICADA) (grifou-se).

Importante frisar que por a presente impugnação tratar de questões técnicas, se fez necessário esclarecer dúvidas pertinentes junto a Secretaria de Urbanismo e Obras para que o objeto da licitação não fosse frustrado e fosse verificada a importância da especificação assinalada inicialmente.

**Referente a exigência do purificador de óleo combustível modelo POC-T (25 Kg)** o parecer de análise A06/2022, *recomendou que seja adotado o modelo descrito ou equipamento com características equivalentes ao modelo em destaque, desde que o mesmo apresente excelência garantida e que atenda as necessidades do Município.*

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou *“evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
SETOR JURÍDICO**

*liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. (JUSTEN FILHO, 1998, p. 344-346)”*

Todavia, ao mesmo tempo que a licitação precisa primar pela isonomia e competitividade precisa ser dada a devida atenção para a satisfação necessidades do Município.

Nesse sentido, não havendo prejuízos a concessão do interesse público, comungo com os entendimentos alhures de que além do purificador de óleo combustível modelo POC-T (25 Kg) possam ser exigidos outros com características equivalentes ao modelo em destaque, desde que apresentem excelência garantida, afim de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, Ressalvados os aspectos técnicos e financeiros, bem como a conveniência e a oportunidade, opina-se que a impugnação seja acolhida, e sejam observadas as exigências legais em relação à forma, prazo e publicidade disciplinados no § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993, para o fim de:

- reformular o edital ajustando a especificação referente a qualificação técnica, a fim de que não hajam cobranças/ especificações desnecessárias ou extremamente demasiadas que venham frustrar a competitividade.

S.M.J, é o parecer.

Quilombo, 02 de junho de 2022

**Marlô Cristina Ribeiro Pompéo**

OAB SC 39.729 Matr. 20.466  
Procuradora Municipal